
**S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE
SOCIAL**

Portaria n.º 107/2009 de 28 de Dezembro de 2009

O Programa do X Governo Regional dos Açores inclui nos seus objectivos o fomentar a qualificação e a manutenção da empregabilidade dos activos, através de medidas como o apoio à formação profissional de reconversão e à formação dos trabalhadores, em articulação com o instituído no código do trabalho, e a promoção de cursos de qualificação de dupla certificação.

Paralelamente, foi criado na Região um sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências, denominado Rede Valorizar, no sentido de dar resposta à necessidade de reconhecimento e validação de competências formais, não formais e informais.

A nível nacional foi definido, através da Portaria n.º 230/2008, de 7 de Março, o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos, que necessitam ser adaptados à realidade da Região Autónoma dos Açores.

O Programa REACTIVAR foi criado pela Portaria n.º 82/2003, de 16 de Outubro e posteriormente modificado pela Portaria n.º 71/2006, de 24 de Agosto. Os Cursos de Alfabetização e Actualização de Competências de Literacia foram criados pela Portaria 19/2007, de 12 de Abril, e destinavam-se ao combate do analfabetismo literal e funcional e à promoção de uma escolarização de segunda oportunidade, em contextos não formais de educação de adultos. O actual cenário torna premente a reformulação destes programas, perante a necessidade de uma resposta articulada e flexível no âmbito da educação e formação de adultos.

Com esse objectivo, são criadas novas modalidades específicas de formação e qualificação, mais diversificadas e flexíveis, garantindo em consonância uma maior escolha de percursos.

Assim, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 10.º e *c)* do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro e ao abrigo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação e Formação e pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente Portaria estabelece as normas de organização, estrutura curricular e funcionamento dos cursos integrados no Programa REACTIVAR.

2 — Os cursos podem ser desenvolvidos em itinerários formativos contínuos ou modulares.

3 — O Programa REACTIVAR obedece aos referenciais de competências e de formação associados às respectivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações.

4 — Os cursos do Programa REACTIVAR desenvolvem-se preferencialmente segundo percursos de dupla certificação.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode, a título excepcional, ser desenvolvida:

a) Apenas a habilitação escolar, sempre que tal se revele adequado ao perfil e história de vida dos adultos;

b) Apenas a componente de formação tecnológica correspondente, para os adultos já detentores do 3.º ciclo do ensino básico ou do nível secundário de educação, que pretendam obter uma dupla certificação.

6 — As formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais de uma qualificação constante no Catálogo Nacional de Qualificações e permitem a criação de percursos flexíveis de duração variada, caracterizados pela adaptação a diferentes modalidades de formação, públicos-alvo, metodologias, contextos formativos e formas de avaliação.

Artigo 2.º

Destinatários

1 — Os cursos do Programa REACTIVAR destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho.

2 — A título excepcional e sempre que as condições o aconselhem, poderá ser aprovada a frequência por formandos a partir dos 16 anos, inclusive, à data do início da formação, desde que se encontrem em uma das seguintes situações:

a) comprovadamente em situação de grave exclusão social e intervencionados pelos sistemas de acção social, saúde mental, protecção e justiça, situação que terá de ser validada pelos serviços de acção social;

b) comprovadamente inseridos no mercado de trabalho.

3 — Os cursos do Programa REACTIVAR de nível secundário, ministrados em regime diurno ou a tempo integral, só podem ser frequentados por adultos com idade igual ou superior a 23 anos.

4 — O acesso à frequência de unidades de formação de curta duração rege-se ainda pelos seguintes princípios:

a) As unidades inseridas em percursos de nível básico dirigem-se, prioritariamente, a adultos com níveis de habilitação escolar inferiores ao 3.º ciclo do ensino básico;

b) O acesso a unidades inseridas em percursos de nível secundário, exige uma habilitação escolar de, pelo menos, o 3.º ciclo do ensino básico.

c) O acesso a unidades inseridas em percursos pós-secundários não superiores, bem como a respectiva organização, gestão, funcionamento e avaliação e certificação, são regulados no âmbito da legislação aplicável aos cursos de especialização tecnológica.

Artigo 3.º

Entidades promotoras

1 — Os cursos do Programa REACTIVAR são promovidos por entidades de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente estabelecimentos de ensino público ou particulares, autarquias, empresas ou associações empresariais, sindicatos e associações de âmbito local, regional ou nacional.

2 — Compete às entidades promotoras assegurar, designadamente:

a) Os procedimentos relativos à autorização de funcionamento dos cursos e de verificação da conformidade da formação promovida em função dos referenciais constantes do Catálogo Nacional de Qualificações;

b) A apresentação de candidaturas a financiamento;

c) A divulgação das suas ofertas formativas;

d) A identificação e selecção dos candidatos à formação;

e) A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes.

3 — As entidades promotoras podem desenvolver cursos do Programa REACTIVAR desde que integrem a rede de entidades formadoras no âmbito do sistema nacional de qualificações.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos de ensino público.

Artigo 4.º

Entidades formadoras

1 — O Programa REACTIVAR é realizado em parceria entre:

a) A administração regional autónoma responsável pela autorização de funcionamento, selecção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das acções e certificação dos formandos;

b) As entidades que integram a rede de entidades formadoras no âmbito do sistema nacional de qualificações, responsáveis pelo desenvolvimento das acções de formação, nomeadamente pela selecção das metodologias pedagógicas, planificação dos conteúdos programáticos, elaboração dos suportes pedagógicos e didácticos, selecção dos formadores, disponibilização dos equipamentos e instalações necessários e dos meios logísticos de apoio e pela definição das metodologias de avaliação dos formandos.

2 — Nas entidades com estruturas formativas certificadas que não sejam estabelecimentos de ensino públicos ou privados ou cooperativos com paralelismo pedagógico, a formação de base não pode ultrapassar um terço do volume total anual da formação modular realizada.

Artigo 5.º

Autorização de funcionamento

1 — A autorização dos cursos cabe à Direcção Regional competente em matéria do Trabalho.

2 — Sem prejuízo do número anterior, os cursos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 1.º são autorizados pela Direcção Regional competente em matéria de Educação, de acordo com regulamento a definir por Despacho da Secretaria Regional competente em matéria de educação.

3 — O pedido de autorização para o funcionamento dos cursos deverá ser solicitado, através de formulário adequado, à respectiva Direcção Regional.

4 — A selecção dos cursos a implementar e das entidades formadoras que os desenvolvem tem em conta:

a) A procura pelos destinatários e as necessidades de formação identificadas, designadamente no que respeita a inscritos nas Agências para a Qualificação e o Emprego e na Rede Valorizar;

b) A capacidade técnica e os recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades formadoras.

CAPÍTULO II

Organização curricular

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 6.º

Modelo de formação

Os cursos do Programa REACTIVAR organizam -se:

a) Numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re)inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;

b) Em percursos flexíveis de formação quando definidos a partir de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, adiante designados por RVCC, previamente adquiridas pelos adultos por via formal, não formal e informal;

c) Em percursos formativos desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e uma formação tecnológica, ou apenas uma destas, nos termos do previsto no n.º 5 do artigo 1.º;

d) Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações, privilegiando a diferenciação de percursos formativos e a sua contextualização no meio social, económico e profissional dos formandos;

e) No desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens, através do módulo Aprender com Autonomia para os cursos de nível básico e do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens para os cursos de nível secundário.

Artigo 7.º

Percursos formativos

1 — Os cursos integrados no Programa REACTIVAR agrupam-se em percursos formativos de acordo com as habilitações de entrada dos formandos e com o perfil de saída previsto.

2 — Os percursos formativos do Programa REACTIVAR conferem uma certificação escolar equivalente ao 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou ao ensino secundário, e/ou uma qualificação profissional de nível 1, 2 ou 3.

Artigo 8.º

Posicionamento no percurso formativo

1 — A estruturação curricular tem por base os princípios de identificação de competências, no qual se determina, para cada adulto, um conjunto de competências a desenvolver no âmbito de um percurso formativo, principalmente no caso dos adultos que não se integrem num percurso formativo tipificado em função da sua habilitação escolar.

2 — A identificação e valorização de competências deve ser realizada através de um processo RVCC desenvolvido pela Rede Valorizar, que certifica as unidades de competência previamente validadas no processo e identifica a formação necessária para a obtenção da qualificação pretendida.

Artigo 9.º

Organização integrada e flexível do currículo

1 — A organização curricular é realizada com base numa articulação efectiva das componentes de formação, com o recurso a actividades que, numa complexidade crescente, convoquem saberes de múltiplas áreas, numa lógica de complementaridade e transferência de competências, conferindo, em regra, uma dupla certificação.

2 — A organização curricular deve ter a flexibilidade necessária de modo a permitir a frequência de unidades de formação capitalizáveis, através de trajectos não contínuos, por parte dos adultos cuja identificação e validação de competências em processos de RVCC aconselhe o encaminhamento apenas para algumas unidades de formação de um percurso de carácter mais abrangente.

SECÇÃO II

Cursos de nível básico

Artigo 10.º

Plano curricular e referencial de formação

1 — O plano curricular e o referencial de formação dos cursos de nível básico e de nível 1 e 2 de formação, são organizados em conformidade com os anexos I e II da presente Portaria, da

qual fazem parte integrante, consoante o percurso adoptado e de acordo com os artigos seguintes.

2 — O plano curricular dos cursos identificados no número anterior pode ainda ser organizado à medida das necessidades de formação identificadas a partir de um processo RVCC desenvolvido pela Rede Valorizar.

Artigo 11.º

Formação de base

1 — Os cursos de nível básico e nível 1 e 2 de formação compreendem uma formação de base que integra as quatro áreas de competências-chave constantes do referencial de competências-chave de nível básico.

2 — A formação de base é constituída por três níveis de desenvolvimento nas diferentes áreas de competências-chave, organizadas em unidades de competência, nos termos previstos nos anexos I e II da presente Portaria.

3 — Na área de competências-chave de Linguagem e Comunicação são desenvolvidas competências no domínio da língua estrangeira, com a carga horária constante dos anexos I e II da presente Portaria.

4 — Nos cursos de nível básico e nível 1 e 2 de formação que não integrem formação tecnológica e formação prática em contexto de trabalho, quando exigida, os temas de vida integradores das aprendizagens devem contemplar temáticas directamente relacionadas com a dimensão da profissionalidade, designadamente a orientação ou o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo ou outros que se manifestem mais relevantes para o grupo de formandos do curso.

Artigo 12.º

Formação tecnológica

1 — A formação tecnológica está estruturada em unidades de curta duração de acordo com os referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações.

2 — A formação tecnológica pode integrar uma formação prática em contexto de trabalho nos termos definidos nos anexos I e II, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que esteja a frequentar um curso de nível básico e nível 2 de formação e que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

3 — Considera-se como área afim uma área profissional com afinidades do ponto de vista das competências a mobilizar.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia da Direcção Regional competente em matéria do Trabalho.

5 — A formação prática em contexto de trabalho fica sujeita aos seguintes princípios:

a) A entidade formadora é responsável pela sua organização e pela sua programação, em articulação com a entidade onde se realiza aquela formação, adiante designada por entidade enquadradora;

b) As entidades enquadradoras devem ser objecto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso;

c) As actividades a desenvolver pelo formando durante o período de formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade enquadradora, identificando os objectivos, o conteúdo, a programação, o período, horário e local de realização das actividades, as formas de monitorização e acompanhamento do adulto, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes;

d) A orientação e acompanhamento do formando são partilhados, sob coordenação da entidade formadora, entre esta e a entidade enquadradora, cabendo à última designar um tutor com experiência profissional adequada.

Artigo 13.º

Aprender com autonomia

O processo formativo dos cursos de nível básico e de nível 1 e 2 de formação, inclui ainda o módulo Aprender com Autonomia, organizado em três unidades de competência, centradas no recurso a metodologias que proporcionem aos formandos as técnicas e os instrumentos de autoformação assistida e facilitem a integração e o desenvolvimento de hábitos de trabalho de grupo, bem como a definição de compromissos individuais e colectivos.

SECÇÃO III

Cursos de nível secundário

Artigo 14.º

Plano curricular e referencial de formação

1 — O plano curricular e o referencial de formação dos Cursos de nível secundário e nível 3 de formação são organizados em conformidade com os anexos III e V da presente Portaria, da qual fazem parte integrante, consoante o percurso adoptado e de acordo com os artigos seguintes.

2 — Nos cursos que conferem apenas habilitação escolar, o plano curricular e o referencial de formação são organizados em conformidade com os anexos IV e V da presente Portaria.

3 — Os planos curriculares dos cursos identificados no número anterior podem ainda ser organizados à medida das necessidades de formação identificadas a partir de um processo RVCC, desenvolvido pela Rede Valorizar.

Artigo 15.º

Formação de base

1 — Os cursos de nível secundário compreendem uma formação de base que integra, de forma articulada, as três áreas de competências-chave constantes do respectivo referencial de competências chave de nível secundário.

2 — A cada unidade de competência da formação de base corresponde uma unidade de formação de curta duração constante do Catálogo Nacional de Qualificações, que explicita os resultados de aprendizagem a atingir e os conteúdos de formação.

3 — O elenco dos núcleos geradores assume carácter específico na área de competências-chave de Cidadania e Profissionalidade, sendo comum nas áreas de competências-chave de Sociedade, Tecnologia e Ciência e de Cultura, Língua e Comunicação, de acordo com o definido no referencial de competências-chave de nível secundário.

4 — A organização do conjunto dos temas associados aos núcleos geradores e em torno dos quais se constrói o processo de aprendizagem na sua componente de formação de base, pode ser variável em função do perfil dos formandos.

5 — Nos cursos que não integrem formação tecnológica e formação prática em contexto de trabalho, quando exigida, os temas de vida integradores das aprendizagens devem contemplar temáticas directamente relacionadas com a dimensão da profissionalidade, designadamente a orientação ou o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo ou outros que se manifestem mais relevantes para o grupo de formandos do curso.

Artigo 16.º

Formação tecnológica e formação prática em contexto de trabalho

1 — Aos cursos de nível secundário e nível 3 de formação é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 12.º com as necessárias adaptações.

2 — Os cursos de nível secundário e nível 3 de formação podem integrar uma formação prática em contexto de trabalho, nos termos definidos no anexo III da presente Portaria, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

3 — Sem prejuízo do número anterior, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia da Direcção Regional competente em matéria do Trabalho.

Artigo 17.º

Área de portefólio reflexivo de aprendizagens

1 — O processo formativo dos cursos de nível secundário integra ainda, independentemente do percurso, a área de portefólio reflexivo de aprendizagens, adiante designado por área de PRA, de carácter transversal à formação de base e à formação tecnológica, que se destina a desenvolver processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências pelo adulto em contexto formativo.

2 — O desenvolvimento da área de PRA deve ter uma regularidade quinzenal, quando realizada em regime laboral e uma regularidade mensal, quando realizada em regime pós-laboral.

SECÇÃO III

Formações modulares

Artigo 18.º

Organização da formação modular

1 — A organização curricular das formações modulares realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respectivos referenciais de formação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, podendo corresponder a unidades da componente de formação de base, da componente de formação tecnológica, ou a ambas.

2 — Os percursos de formação modular não podem exceder as seiscentas horas.

3 — A conclusão de um percurso de qualificação através de formações modulares exige a realização da formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

4 — Sem prejuízo do número anterior, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia da Direcção Regional competente em matéria do Trabalho.

5 — No caso em que é exigida a formação prática em contexto de trabalho para obter uma qualificação, aplicam-se as regras previstas nos termos do n.º 5 do artigo 12.º.

CAPÍTULO III

Organização e desenvolvimento dos cursos

Artigo 19.º

Princípio geral de organização

A duração da formação, o regime de funcionamento e a carga horária semanal têm em consideração as condições de vida e profissionais dos formandos identificadas no momento de ingresso e são objecto de ajustamento se as condições iniciais se alterarem significativamente.

Artigo 20.º

Constituição dos grupos de formação

1 — Os grupos de formação não podem ultrapassar os 25 formandos, sendo definido um limite mínimo de formandos no caso da formação ser financiada por fundos públicos, no quadro da respectiva regulamentação aplicável.

2 — O limite máximo definido no número anterior pode ser ultrapassado em situações excepcionais e por razões devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia da entidade responsável pela autorização de funcionamento.

3 — Os grupos de formação, ainda que podendo ser heterogéneos, devem estar predominantemente organizados em função dos percursos previstos.

Artigo 21.º

Carga horária

1 — O número de horas de formação não pode ultrapassar as sete horas diárias e as trinta e cinco horas semanais, quando for desenvolvida em regime laboral.

2 — O número de horas de formação não pode ultrapassar as quatro horas diárias, nos dias úteis, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.

3 — A carga horária deve adequar-se às características e necessidades do grupo em formação, salvo quanto ao período de formação prática em contexto de trabalho, em que a distribuição horária deve ser determinada em função do período de funcionamento da entidade enquadradora.

Artigo 22.º

Gestão do percurso formativo

Nos cursos que compreendem uma componente de formação de base e de formação tecnológica, as cargas horárias afectas a essas componentes decorrem preferencialmente em simultâneo, através de uma distribuição equilibrada ao longo de cada semana de formação.

Artigo 23.º

Contrato de formação

O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.

Artigo 24.º

Assiduidade

1 — Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total.

2 — Sempre que o limite estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do respectivo regulamento interno, apreciar e decidir sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objectivos inicialmente definidos.

3 — A assiduidade do formando concorre para a avaliação qualitativa do seu percurso formativo.

Artigo 25.º

Equipa pedagógica

1 — A qualidade da equipa pedagógica é condição essencial para o bom funcionamento dos cursos, pelo que a selecção dos formadores deve obedecer a critérios claramente definidos.

2 — Os formadores da componente de formação de base devem ser detentores das habilitações que habilitem à docência dos correspondentes anos de escolaridade e áreas disciplinares do ensino regular.

3 — Na componente tecnológica os formadores devem possuir habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos, bem como formação profissional específica para a área que leccionam ou uma prática profissional certificada não inferior a dois anos.

4 — Exceptuando os cursos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 1.º, todos os formadores, qualquer que seja a componente que ministrem, devem possuir o certificado de aptidão pedagógica.

5 — Integram igualmente a equipa técnico-pedagógica os tutores da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável.

6 — O modelo de articulação técnico-pedagógica, nomeadamente por meio da nomeação de um director de turma ou coordenador de curso, é da responsabilidade da entidade formadora.

CAPÍTULO IV

Avaliação

Artigo 26.º

Objecto e finalidades

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens efectuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.

2 — A avaliação destina-se a:

a) Informar o adulto sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;

b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos.

3 — A avaliação contribui também para a melhoria da qualidade do sistema, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 27.º

Princípios

A avaliação deve ser:

a) Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;

b) Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aquisição de saberes e competências;

c) Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;

d) Transparente, através da explicitação dos critérios adoptados;

e) Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como factor regulador do processo formativo;

f) Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do adulto do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

Artigo 28.º

Modalidades de avaliação

O processo de avaliação compreende:

- a) A avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;
- b) A avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação.

Artigo 29.º

Avaliação nos cursos de nível secundário

1 — Sem prejuízo do que se dispõe nos artigos anteriores, nos cursos de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de Portefolio Reflexivo de Aprendizagens (PRA), a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efectuadas pelo adulto ao longo do curso.

2 — A avaliação traduz-se ainda na atribuição de créditos, de acordo com o referencial de competências-chave de nível secundário, com efeitos na certificação dos formandos.

Artigo 30.º

Avaliação nas formações modulares

1 — Os critérios de avaliação formativa são, nomeadamente: a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

2 — A avaliação sumativa é expressa nos resultados de Com aproveitamento ou Sem aproveitamento, em função do formando ter ou não atingido os objectivos da formação.

Artigo 31.º

Registo de informação

As entidades formadoras devem assegurar o registo da informação relativa à avaliação dos formandos.

CAPÍTULO V

Certificação

Artigo 32.º

Condições de certificação final

1 — Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso integrado no Programa REACTIVAR, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo, nomeadamente na formação prática em contexto de trabalho, quando esta faça parte integrante daquele percurso.

2 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior, nos cursos de nível secundário, correspondentes ao percurso formativo S-tipo A, constante no anexo IV, a certificação está dependente da validação das 22 unidades de competência associadas às unidades de formação de curta duração que compõem a componente de formação de base, a partir de um número não inferior a 44 das 88 competências.

3 — O patamar mínimo para a certificação, nos cursos referidos no número anterior, deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:

a) Validação das oito unidades de competência (UC) na área de competências-chave de Cidadania e Profissionalidade, com o mínimo de duas competências validadas por cada UC (16 competências validadas);

b) Validação das sete unidades de competência (UC), em cada uma das áreas de competências-chave de Sociedade, Tecnologia e Ciência e Cultura, Língua e Comunicação, com o mínimo de duas competências validadas por cada UC (14 competências validadas em cada área).

4 — Nos restantes percursos, constantes do anexo IV a certificação está dependente da validação de duas competências em cada UC.

5 — Nos percursos constantes no anexo III a certificação está dependente da validação de todas as competências em cada UC.

6 — Nos percursos em que seja apenas desenvolvida a componente de formação tecnológica, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 1.º, é exigido aproveitamento em todas as unidades desta componente para efeitos de certificação.

Artigo 33.º

Certificados

1 — A conclusão com aproveitamento de um curso integrado no Programa REACTIVAR correspondente a um qualquer percurso formativo dá lugar à emissão de um certificado de qualificações.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competências ou formação de curta duração de um curso integrado no Programa REACTIVAR, mas que não permitem a conclusão do mesmo, dá também lugar à emissão de um certificado de qualificações, para além do registo das mesmas na caderneta individual de competências.

3 — A conclusão, com aproveitamento, de cursos de dupla certificação integrados no Programa REACTIVAR, confere ainda direito à atribuição de um diploma, que comprova a conclusão do respectivo nível de ensino e de qualificação.

4 — O diploma previsto no número anterior é ainda atribuído no caso da frequência com aproveitamento de cursos integrados no Programa REACTIVAR nos termos do previsto no n.º 5 do artigo 1.º e que permita a conclusão, respectivamente, do ensino básico ou secundário ou de um nível de qualificação.

5 — No caso específico da formação modular, a conclusão com aproveitamento de uma formação dá lugar à emissão de certificado de qualificações que discrimina todas as unidades de competência ou de formação de curta duração concluídas com aproveitamento, para além do registo das mesmas na Caderneta Individual de Competências.

6 — A conclusão, com aproveitamento, de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações no âmbito da formação modular, dá ainda lugar à emissão de um certificado de qualificações onde constam todas as unidades de competência ou de formação de curta duração concluídas com aproveitamento que permitiram obter essa qualificação, adiante designado de certificado final de qualificações, bem como o respectivo diploma.

Artigo 34.º

Processo de certificação

1 — Os certificados e diplomas de qualificação previstos no artigo anterior são emitidos pelo responsável máximo da entidade formadora.

2 — Os certificados e diplomas de cursos não desenvolvidos por estabelecimentos de ensino públicos ou privados ou cooperativos com paralelismo pedagógico carecem de homologação por parte das Direcções Regionais competentes em matéria do Trabalho e da Educação.

3 — O certificado final de qualificações e o diploma previstos no n.º 6 do artigo anterior são da responsabilidade da Rede Valorizar.

4 — Os modelos de certificado e diploma serão regulamentados por Despacho Conjunto dos membros do governo competentes em matéria do Trabalho e da Educação.

Artigo 35.º

Prosseguimento de estudos

Os adultos que concluírem o ensino básico ou o ensino secundário através de cursos integrados no Programa REACTIVAR e que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respectivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de ensino e formação.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e transitórias

Artigo 36.º

Arquivo técnico-pedagógico

1 — As entidades formadoras devem criar e manter, devidamente actualizados, arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos à constituição e ao desenvolvimento das respectivas ofertas desenvolvidas ao abrigo da presente Portaria.

2 — Em caso de extinção da entidade formadora que não seja um estabelecimento de ensino público, os respectivos arquivos técnico-pedagógicos são confiados à guarda da Direcção Regional competente em matéria do Trabalho ou, no caso dos cursos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 1.º, da Direcção Regional competente em matéria do Educação.

Artigo 37.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O acompanhamento do funcionamento das ofertas formativas reguladas pela presente Portaria é realizado, de forma articulada, pelos serviços das Direcções Regionais competentes em matéria do Trabalho e da Educação.

2 — A verificação da conformidade da oferta formativa aos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações é promovida no âmbito das acções de acompanhamento referidas no número anterior, designadamente no contexto dos processos de auditoria decorrentes da certificação das entidades formadoras e dos sistemas de controlo do financiamento público da formação.

Artigo 38.º

Difusão de resultados

1 — As entidades com responsabilidades na promoção e desenvolvimento das ofertas formativas reguladas pela presente Portaria divulgam os resultados decorrentes da realização dos mesmos tendo em vista a disseminação de boas práticas e a troca de experiências.

2 — Para efeitos do número anterior, incumbe nomeadamente às Direcções Regionais competentes em matéria do Trabalho e da Educação sistematizar os respectivos dados estatísticos e qualitativos.

Artigo 39.º

Disposições transitórias

Os cursos do Programa Reactivar e os de Alfabetização e Actualização de Competências de Literacia que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor da presente Portaria mantêm-se até à sua conclusão.

Artigo 40.º

Regulamentação subsidiária e complementar

As matérias que não se encontrem previstas na presente Portaria, nem sejam expressamente remetidas para regulamentação subsequente ou específica, são resolvidas

mediante aplicação da regulamentação em vigor que o não contrarie e, quando se justifique, através das orientações definidas pelas Direcções Regionais competentes em matéria do Trabalho e da Educação

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Portaria é revogada a Portaria n.º 71/2006, de 24 de Agosto e a Portaria n.º 19/2007, de 12 de Abril.

Secretarias Regionais da Educação e Formação e do Trabalho e Solidariedade Social.

Assinada em 11 de Dezembro de 2009.

A Secretária Regional da Educação e Formação, *Maria Lina Pires Sousa Mendes* - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.

Anexo I

Cursos de nível básico e de nível 1 e 2 de formação - Durações máximas de referência (em horas) a)

Percurso formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes de formação			Total
		Aprender com Autonomia	Formação de base ^{b)}	Formação Tecnológica ^{b)}	
Cursos de nível básico e nível 1 de formação					
B1	<1.º ciclo do ensino básico	40	400	350	790
B2	1.º ciclo do ensino básico	40	450 ^{c)}	350	840
B1 + 2	<1.º ciclo do ensino básico	40	850 ^{c)}	350	1240
Cursos de nível básico e nível 2 de formação					
B3	2.º ciclo do ensino básico	40	900 ^{c)}	1000 ^{d) f)}	1940
B2 + 3	1.º ciclo do ensino básico	40	1350 ^{c)}	1000 ^{d) f)}	2390
Percurso Flexível a partir de processo RVCC ^{b)}	<1.º ciclo do ensino básico	40	1350 ^{c)e)}	1000 ^{d)e) f)}	e)

a) No caso de cursos desenvolvidos apenas em função de uma das componentes de formação, são consideradas as cargas horárias associadas especificamente à componente de formação de base ou tecnológica, respectivamente, acrescidas do módulo "Aprender com Autonomia".

b) A duração mínima da formação de base é de 100 horas, bem como a da formação tecnológica.

c) Inclusão obrigatória de uma língua estrangeira com carga horária máxima de 50 horas para o nível B2 e de 100 horas para o nível B3.

d) Inclui, obrigatoriamente, pelo menos 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, para os adultos que estejam a frequentar um curso de nível básico e nível 2 de formação que não exerçam actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

e) O número de horas é ajustado (em termos de duração) em resultado do processo de RVCC, sempre que aplicável.

f) Este limite pode ser ajustado tendo em conta os referenciais constantes no Catálogo Nacional de Qualificações.

Anexo II

Cursos de nível básico e nível 1 e 2 de formação - Referencial geral de formação

Percurso	NÍVEL BÁSICO E NÍVEL 1 DE FORMAÇÃO								NÍVEL BÁSICO E NÍVEL 2 DE FORMAÇÃO							
	B 1				B 2				B 3							
Cidadania e Empregabilidade (CE)	25h A	25h B	25h C	25h D	25h A	25h B	25h C	25h D			50h A	50h B	50h C	50h D		
Linguagem e Comunicação (LC)	25h A	25h B	25h C	25h D	25h A	25h B	25h C	25h D	25h LE A	25h LE B	50h A	50h B	50h C	50h D	50h LE A	50h LE B
Matemática para a Vida (M/V)	25h A	25h B	25h C	25h D	25h A	25h B	25h C	25h D			50h A	50h B	50h C	50h D		
Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	25h A	25h B	25h C	25h D	25h A	25h B	25h C	25h D			50h A	50h B	50h C	50h D		
Formação Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração Pode incluir formação prática em contexto de trabalho															

Anexo III

Cursos de nível secundário e nível 3 de formação - Durações máximas de referência (em horas) a)

Percurso formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes de formação				Total
		Formação de base ^{a)}	Formação Tecnológica ^{b)}	Formação prática em contexto de trabalho ^{c)}	Porteólio Reflexivo e Aprendizagens ^{d)}	
S3 – Tipo A	9.º ano	550 ^{e)}	1200 ^{f)}	210	85	2045
S3 – Tipo B	10.º ano	200 ^{f)}	1200 ^{f)}	210	70	1680
S3 – Tipo C	11.º ano	100 ^{g)}	1200 ^{f)}	210	65	1575
Percurso flexível a partir de processo RVCC ^{b)}	< ou = 9.º ano	550 ^{h)}	1200 ^{h) i)}	210	85	^{h)}

a) No caso de cursos que sejam desenvolvidos apenas em função da componente de formação tecnológica, são consideradas as cargas horárias associadas a essa componente de formação, acrescidas da área de PRA e formação prática em contexto de trabalho quando obrigatória.

b) A duração mínima da formação de base é de cem horas, bem como a da formação tecnológica.

c) As duzentas e dez horas de formação prática em contexto de trabalho são obrigatórias para os adultos que não exerçam actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

d) Sempre que se trate de um adulto que frequente a formação em regime não contínuo, o cálculo deve ser feito tendo em conta sessões de três horas a cada duas semanas de formação, para horário laboral, e três horas, de quatro em quatro semanas, para horário pós-laboral. A duração mínima da área de PRA é de dez horas.

e) As unidades de formação de curta duração (UFCD) da formação de base obrigatórias para o percurso S 3 - Tipo A são:

- 1) Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4 e UFCD5;
- 2) Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;

- 3) Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;
- 4) Mais duas UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.
- f) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S 3 - Tipo B são:
- 1) Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
 - 2) Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;
 - 3) Mais duas UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.
- g) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S3 - Tipo C são:
- 1) Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7
 - 2) Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7
- h) O número de horas dos percursos flexíveis será ajustado (em termos de duração) em resultado do processo RVCC.
- i) Este limite pode ser ajustado tendo em conta os referenciais constantes no catálogo nacional de qualificações.

Anexo IV

Cursos de nível secundário - Durações máximas de referência (em horas) a)

Percurso formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes de formação		Total
		Formação de base ^{d)}	Portefólio Reflexivo e Aprendizagens ^{b)}	
S – Tipo A	9.º ano	1100 ^{e)}	50	1150
S – Tipo B	10.º ano	600 ^{d)}	25	625
S – Tipo C	11.º ano	300 ^{e)}	15	315
Percurso flexível a partir de processo RVCC	< ou = 9.º ano	1100 ^{f)}	50	f)

- a) A duração mínima da formação de base é de cem horas.
- b) Sempre que se trate de um adulto que frequente a formação em regime não contínuo, o cálculo deve ser feito tendo em conta sessões de três horas a cada duas semanas de formação, para horário laboral, e três horas, de quatro em quatro semanas, para horário pós-laboral. A duração mínima da área de PRA é de dez horas.
- c) A esta carga horária poderão ainda acrescer entre cinquenta e cem horas correspondentes às UFCD de língua estrangeira, caso o adulto revele particulares carências neste domínio.
- d) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo B são:
- 1) Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4 e UFCD5;
 - 2) Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;
 - 3) Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;

4) Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.

e) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo C são:

1) Cidadania e Profissionalidade: UFCD1;

2) Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;

3) Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;

4) Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.

f) O número de horas é ajustado (em termos de duração) em resultado do processo de RVCC, sempre que aplicável.

Anexo V

Cursos de nível secundário - Referencial geral de formação

NÍVEL SECUNDÁRIO / NÍVEL 3 DE FORMAÇÃO									
Formação de Base	Cidadania e Profissionalidade (CP)	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD
	Sociedade, Tecnologia e Ciência (STC)	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	
	Cultura, Língua e Comunicação (CLC)	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	50h UFCD	
	Formação Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) Pode incluir formação prática em contexto de trabalho							